

## EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o artigo 56, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

~~“Art. 56. A utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos e serviços do aeródromo estará sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.~~

~~§ 1º Os preços de que trata este artigo são pagos à administração do aeroporto e representados:~~

~~I — por tarifas aeroportuárias aprovadas pela autoridade de aviação civil;~~

~~II — por preços específicos estabelecidos pela autoridade aeroportuária para as áreas civis do aeródromo.~~

~~§ 2º Cabe à autoridade de aviação civil, sempre que constatar abusos, regular os preços de que trata o inciso II do parágrafo anterior.”~~

## JUSTIFICATIVA

O artigo encontra-se inserido na “Subseção VII – Do Regime Tarifário”.

Nesse sentido, sabe-se que é papel típico dos órgãos reguladores dispor sobre o regime tarifário. Isso é a essência da regulação, corretamente prevista na Lei nº 11.182/2005 para o setor de aviação civil. Retirar dos órgãos reguladores esse instrumento típico de regulação, consagrado mundialmente, é sinal de claro enfraquecimento do modelo regulatório

adotado no Brasil, representando um enorme retrocesso no processo de evolução da regulação dos mercados brasileiros.

Aqui vale pontuar que seria um avanço o presente projeto de lei, além de revogar a Lei 6.009/73, alterar a lógica de regulação de preços no setor aeroportuário brasileiro. Em vez de emitir um (equivocado) comando geral de regulação de preços para todos os aeródromos civis explorados em regime público (o que é inviável, ainda que fosse correto, uma vez que alcança centenas de aeroportos), o código estabeleceria que isso seria feito pelo regulador quando essa for a melhor opção regulatória disponível. Nesse cenário, o regulador teria que justificar amplamente por que está tomando a decisão de regular preços diretamente. Isso representaria uma modernização efetiva do marco regulatório brasileiro, alinhando-se com as melhores práticas internacionais.

Ademais, não faz sentido estabelecer em lei um mecanismo de regulação por ameaça (regulação direta de preços específicos quando constatados abusos) para todos os aeródromos civis explorados em regime público no Brasil, o que é claramente inviável, ainda que fosse correto (centenas de aeroportos). A extensão de medidas regulatórias como essa, hoje já estabelecidas em atos da autoridade de aviação civil, tem que ter a necessária flexibilidade de um ato infralegal.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)